SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Processo Digital n°: 1008590-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Frans Herbert Nunweiler
Requerido: Banco Panamericano S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

A fatura do mês 05.2012, por engano do pai do autor, ao invés de ser paga nesse mês, acabou sendo agendada, cf. fls. 19, para pagamento em 06.2012, o que de fato ocorreu, cf. fls. 21.

A fatura do mês 06.2012 foi paga corretamente, cf. fls. 23/24.

Na presente data, foram ouvidos o pai e a esposa do autor, ambos confirmando que a instituição financeira ré, porém, ao invés de cobrar apenas os encargos moratórios (que seriam irrisórios, confém frisar) pelo pagamento da parcela de 05.2012 com apenas um mês de atraso, começou a efetuar insistentes cobranças dessa parcela em seu valor integral, desconsiderando o pagamento feito em 06.2012.

Trata-se, inequivocamente, de cobrança excessiva, e realmente não consta nos autos que o réu tenha, em qualquer momento, procedido à cobrança apenas dos encargos moratórios.

Verdade que, mais à frente, em momento não identificado, o réu houve por bem imputar um dos pagamentos feitos em 06.2012 como pertinente à prestação do mês anterior, fato que pode ser verificado no extrato de fls. 78/79, parcelas 10 e 11.

Verdade ainda que, com o pagamento da totalidade das prestações, o contrato acabou por ser considerado quitado e se deu baixa ao gravame no veículo, veja-se fls. 80.

Todavia, tais circunstâncias, embora importem em perda do objeto dos pedidos de obrigação de fazer e não fazer, não influenciam sobre o pedido indenizatório por danos morais.

É que, a essa altura, a falha do réu já havia causado dano moral ao autor. Em conformidade com a simulação de fls. 26 e o instrumento particular de fls. 28/45, no primeiro semestre de 2014 o autor celebrou contrato preliminar objetivando a aquisição de imóvel, contrato definitivo que, todavia, conforme fls. 27, não se concretizou em razão de o crédito do autor, junto ao agente financeiro, que é a CEF, ter sido reprovado.

Os depoimentos colhidos nesta data indicam que o motivo da reprovação foi a indicação, no sistema informatizado da CEF – a quem foi cedido o crédito do Banco Panamericano, conforme fls. 53/55 -, da pendência dessa parcela do mês 05.2012. Não há contraprova disso, ante a insuficiência de informações vertidas no ofício de fls. 131, incapazes de conduzirem a conclusão oposta.

Sendo assim, o réu é responsável, na forma do art. 20 do CDC, por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

inequívoco transtorno suportado pelo réu, que não logrou contratar financiamento bancário voltado à aquisição de imóvel, por conta da anotação indevida, no sistema informatizado, da pendência de pagamento da parcela do mês 05.2012.

A situação extrapola o mero aborrecimento ou dissabor e efetivamente dá ensejo a desequilíbrio psicológico e dor psíquica, justificando lenitivo de ordem pecuniária.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade impõem que, no presente caso, ante a extensão do dano sofrido pelo autor, que impacta inclusive sobre o ambiente familiar, a indenização seja fixada em R\$ 15.000,00.

Ante o exposto, julgo em parte extinto o processo sem resolução do mérito pela perda do objeto e, na parte remanescente, CONDENO o réu BANCO PAN S/A a pagar ao autor FRANS HERBERT NUNWEILER a quantia de R\$ 15.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP a partir da presente data, e juros moratórios de 1% ao mês a partir de 17.09.2014 (fls. 27).

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 06 de abril de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA